

Fatima Vicentina M. Bueno	Economia Doméstica	Biologia	P.E.F.P	Medianeira
Francisco H. Pereira Cavalcanti	Turismo	Língua Inglesa	P.E.F.P	Medianeira
Gésio Paulino	Administração	Matemática	P.E.F.P	Medianeira
Graziela Rodrigues Asperpi	Turismo	Desistente	P.E.F.P	Medianeira
Imbelina Lopes Teixeira	Administração	Matemática	P.E.F.P	Medianeira
Ivan Luiz Chiumento	Arquitetura e Urbanismo	Matemática	P.E.F.P	Medianeira
Izabel Machado	Ciências Contábeis	Matemática	P.E.F.P	Medianeira
Joaquim do Carmo Oliveira Neto	Ciências Contábeis	Matemática	P.E.F.P	Medianeira
José Aparecido Botolato	Administração	Sociologia	P.E.F.P	Medianeira
José da Silva	Ciências da Computação	Matemática	P.E.F.P	Medianeira
José Ivo de Oliveira	Administração	Matemática	P.E.F.P	Medianeira
Jucemara Demeneck Martendal	Tec. Em Alimentos	Química	P.E.F.P	Medianeira
Juliana Raquel Liberali	Ciências Econômicas	Matemática	P.E.F.P	Medianeira
Karin Barbosa Jambersi	Ciências da Computação	Matemática	P.E.F.P	Medianeira
Keyla Christina Almeida Portella	Secretariado Executivo Bilingüe	Língua Inglesa	P.E.F.P	Medianeira

Leandra Mara dos Santos	Ciências Contábeis	Matemática	P.E.F.P	Medianeira
Luciana Castelli Durante	Farmácia / Bioquímica	Química	P.E.F.P	Medianeira
Luiz Cláudio Garcia	Engenharia Elétrica	Física	P.E.F.P	Medianeira
Lyncoln Carneiro	Engenharia Civil	Desistente	P.E.F.P	Medianeira
Maria Aparecida Leduino	Administração	Matemática	P.E.F.P	Medianeira
Maria Miluca Lustosa Nogueira	Ciências Econômicas	Matemática	P.E.F.P	Medianeira
Marines Andreazza de Oliveira	Ciências Contábeis	Matemática	P.E.F.P	Medianeira
Marlene Jambersi	Administração	Matemática	P.E.F.P	Medianeira
Osana Angelita Valandro	Administração Comércio Exterior	Língua Inglesa	P.E.F.P	Medianeira
Renor Molin	Engenharia Mecânica	Física	P.E.F.P	Medianeira
Rosângela Maria dos Santos Damasceno	Administração	Matemática	P.E.F.P	Medianeira
Rozeli Gedoz dos Santos	Turismo	Língua Inglesa	P.E.F.P	Medianeira
Shirley Baraldi	Desenho Industrial	Artes	P.E.F.P	Medianeira
Simone B. da Silva Mekelburg	Secretariado Executivo Bilingüe	Língua Inglesa	P.E.F.P	Medianeira
Vanessa Stafusa Sala	Secretariado Executivo Bilingüe	Língua Inglesa	P.E.F.P	Medianeira
Yara Rodrigues B. de Paula	Farmácia / Bioquímica	Química	P.E.F.P	Medianeira
Silvana Cafa Jangarelli	Ciência da Computação	Matemática	P.E.F.P	Medianeira

Em 8 de maio de 2003

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 020/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 29 de janeiro de 2003, favorável a autorização da Faculdade de Educação São Luís, com sede no município de Jaticabal, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Jaticabalense de Educação e Cultura, para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância de Especialização em Educação Especial; Especialização em Metodologia do Ensino de História; Especialização em Educação Infantil; Especialização em Direito Educacional; Especialização em Metodologia do Ensino da Língua Inglesa, por um período de 3 (três) anos, num total de 2.950 (duas mil novecentos e cinqüenta) vagas semestrais iniciais, conforme consta dos Processos nº 23000.002770/2002-62; 23000.002771/2002-15; 23000.002772/2002-51; 23000.003686/2002-66; 23000.003687/2002-19.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 0029/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 29 de janeiro de 2003, favorável ao credenciamento da Universidade Federal de Lavras, com sede em Lavras, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Ministério da Educação, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância, por um período de 5 (cinco) anos, nas áreas de sua competência acadêmica, e convalidar os estudos realizados e certificados expedidos, relativos aos cursos de especialização a distância em realização ou já concluídos, conforme consta do Processo nº 23000.012901/2001-39.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 0060/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 10 de março de 2003, favorável ao credenciamento, por um período de 5 (cinco) anos, da Universidade Federal de Santa Catarina, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, mantida pelo Ministério da Educação, para ofertar cursos de graduação a distância no Estado de Santa Catarina, e no Estado da Bahia, de acordo com convênio firmado com a Secretaria Estadual de Educação da Bahia, e autorizar a oferta dos cursos de Licenciatura em Física e Licenciatura em Matemática, ambos a distância, a serem ministrados nos Estados de Santa Catarina e da Bahia, conforme consta dos Processos nº 23000.007121/2001-77, 23000.006802/2002-07, 23000.006807/2002-21, 141992 e 142017.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 058/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 10 de março de 2003, favorável ao credenciamento da

Universidade Federal do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Ministério da Educação, para ofertar curso de graduação a distância através do consórcio CEDERJ, e à autorização do curso de licenciatura em Ciências Biológicas e do curso de licenciatura em Física, ambos a distância, a serem ministrados no Estado do Rio de Janeiro, conforme consta dos Processos nº 23000.007197/2002-83, 23000.007200/2002-69, 142050 e 142051.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 0071/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 11 de março de 2003, que retifica o Parecer 043/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 19 de fevereiro de 2003, favorável ao credenciamento, por um período de 3 (três) anos, da Universidade Estadual do Ceará, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pelo Governo do Estado do Ceará, exclusivamente para oferecer o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, na modalidade a distância, no território do estado do Ceará, limitado a 600 (seiscentas) vagas anuais, conforme consta do Processo nº 23000.002091/2001-11.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 0050/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 19 de fevereiro de 2003, favorável ao credenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, por um período de 5 (cinco) anos, exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância em Direito Público, Direito Civil, Ensino de Português, Ensino de Inglês, Didáticas e alternativas tecnológicas em contextos educacionais, conforme consta do Processo nº 23000.003276/2002-15.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 011/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 28 de janeiro de 2003, favorável ao credenciamento, por um período de 5 (cinco) anos, da Universidade do Sul de Santa Catarina, com sede em Tubarão, Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Educacional do Sul de Santa Catarina, para oferecer o Programa Especial de Formação Pedagógica para Formadores de Educação profissional, na modalidade a distância, conforme consta do Processo nº 23000.001357/2002-81.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 063/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 10 de março de 2003, o qual em resposta a consulta da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES

- estabelece o entendimento de que o credenciamento institucional e a autorização de programas e cursos, na forma da legislação, são requisitos prévios e indispensáveis para a oferta da educação a distância, conforme consta do Processo nº 23001.000129/2002-83.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 017/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 29 de janeiro de 2003, favorável ao credenciamento, por um período de 2 (dois) anos, do Instituto UVB.BR, para oferecer os cursos de graduação, bacharelados em Ciências Econômicas, em Administração com habilitação em Administração de Empresas, em Administração com habilitação em Marketing, e em Secretariado Executivo, na modalidade a distância, a serem ofertados exclusivamente no território dos Estados onde as instituições parceiras tenham sede, com 1200 (um mil e duzentas) vagas iniciais, com duas entradas anuais, conforme consta do Processo nº 23000.000380/2001-77

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 019/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 29 de janeiro de 2003, favorável ao credenciamento, por um período de 2 (dois) anos, da Faculdade Internacional de Curitiba, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia, exclusivamente para oferecer o curso de especialização em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação, em nível de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, com número total máximo de vagas de 16.050 (dezesseis mil e cinqüenta), distribuídas entre as instituições constituintes do consórcio, nas unidades da federação e limites constantes no quadro apresentado no Parecer, e conforme consta do Processo nº 23000.003632/2002-09

CRISTOVAM BUARQUE

(Of. El. nº 176)

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Ministerial nº 444, de 20 de março de 2003, publicada no DOU de 21/03/2003, Seção 1, página 18, onde se lê: "Art. 3º Aprovar o Regimento do Instituto Superior e Centro Educacional Luterano Bom Jesus, ..." leia-se: "Art. 1º Aprovar o Regimento do Instituto Educacional Luterano de Santa Catarina, que passará a denominar-se Instituto Superior e Centro Educacional Luterano-Bom Jesus - IELUSC, ...".

No artigo 2º da portaria Ministerial nº 3635, de 19 de dezembro de 2002, publicada na página 43, seção 01, do Diário Oficial da União, de 20/12/2002, onde se lê "A partir do primeiro semestre de 2003 este curso denominar-se-á Curso Superior de Tecnologia em Produção do Vestuário", leia-se "A partir do primeiro semestre de 2003 este curso denominar-se-á Curso Superior de Tecnologia em Gestão do Processo Produtivo do Vestuário".

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 90, DE 7 DE MAIO DE 2003

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso II, alínea "c", e § 1º, do Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003, resolvem:

Art. 1º Remanejar os limites de que tratam os Anexos IV, V, VI e VII do Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

ACRÉSCIMO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2003 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2002 (ANEXO IV DO DECRETO Nº 4.591, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2003.)

R\$ Mil

ÓRGÃO E/OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
56000 MINIST. DAS CIDADES	4.075	4.075	4.075	4.075	4.075	4.075	4.075	4.075	4.075

FONTES: 100, 111, 112, 114, 115, 118, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 166, 172, 182, 183, 185, 194, 900, 951, 981 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.